

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não existe correlação de matérias, para o efeito de acumulação, no exercício simultâneo dos cargos de professor de inglês e de redator de jornal oficial.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Gouvêa *versus* Estado de Minas Gerais

Embargos no recurso extraordinário n.º 68.767 — Relator: Sr. Ministro

ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de ERE n.º 68.767, em que é embargante José Gouvêa e embargado o Estado de Minas Gerais, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 3 de junho de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Antonio Neder*: José Gouvêa exerce o cargo de redator da Imprensa Oficial de Minas Gerais e requereu fosse efetivado no cargo de professor de inglês do Colégio Estadual do mesmo estado.

Na instância administrativa, seu pedido mereceu deferimento parcial, pois a autoridade que dele conheceu, invocando lei do estado-membro, condicionou a efetivação a que o referido funcionário optasse pelo cargo de professor de inglês.

Inconformado, ingressou ele na Justiça e obteve, em primeiro grau, sentença favorável, isto é, sentença que lhe reconheceu o direito de acumular os dois cargos.

A apelação do Estado de Minas Gerais veio a ser provida, reconhecendo o acórdão, que a julgou, que não são acumuláveis os dois cargos.

Os embargos infringentes foram rejeitados, mantendo-se, desse modo, o mesmo entendimento.

Por fim, a eg. Primeira Turma do STF, ao julgar o RE n.º 68.767, interposto pelo nomeado José Gouvêa, proferiu o seguinte acórdão da autoria do eminente Sr. Ministro *Aliomar Baleeiro* (fls. 186-9):

“O Sr. Ministro *Aliomar Baleeiro*: Em grau de embargos infringentes, o v. acórdão de fls. 127-35, julgando ação ordinária, negou a correlação de matérias entre o cargo de Redator da Imprensa Oficial e professor de inglês, exercido pelo recorrente. Entendeu o eg. Tribunal que o cargo de Redator não é nem técnico nem científico; e que o princípio constitucional da acumulação de cargos deve ser interpretado de maneira restrita.

Daí o recurso extraordinário do recorrente (fls. 137-48), pelas letras *a*, *c* e *d*, alegando negativa de vigência aos Decretos-leis federais n.ºs 5.480/43, 7.037/44, 22.245/46, 24.719/48, 26.482/49, 28.923/50, 43.837/58; 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, art. 177, § 2.º, art. 150, § 3.º, da Constituição Federal de 1967, além de divergência do RMS n.º 11.820, *R.T.J.*, 36/50.

O recurso foi admitido a fls. 155. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mauro Soares, opina:

“Somos pelo conhecimento do recurso. Versando os autos acumulação de cargos, matéria prevista na Constituição Federal, parecem-nos afastadas as hipóteses de legislação estadual ou matéria de prova, mesmo porque o Tribunal *a quo* examinou a questão à vista do princípio federal da acumulação de cargos.

Inicialmente, é de se notar que o eg. Supremo Tribunal não tem interpretado o dispositivo constitucional de “acumulação de cargos de maneira restrita, conforme referência constante do RMS n.º 11.898, *R.T.J.*, 32/549 e RMS n.º 13.765, *R.T.J.*, 34/528.

O cargo de redator do órgão da Imprensa Oficial é um cargo técnico, à evidência, que exige conhecimentos linguísticos. Se a afirmativa, em tese, não pode sofrer contestação, no caso dos autos o que vemos é um professor de inglês exercendo o cargo técnico de redator, o qual obriga ao conhecimento não só da língua portuguesa, como também ao emprego no exercício do cargo, em função do seu ocupante, dos seus maiores conhecimentos, no caso da língua inglesa”.

Ademais, conforme declarou o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti em voto que recebeu adesão unânime, no RMS n.º 18.553, *R.T.J.*, 47/719.

A proibição de acumulação de cargos administrativos com o magistério tem a sua filosofia, que se baseia, principalmente, na formação do funcionário e a sua falta de habilitação técnica ou profissional. Na prática, ela nem sempre é rigorosamente certa e conduz a injustiças que merecem ser temperadas”.

Assim também nos parece, no presente caso. O recorrente é professor de língua inglesa e, obviamente, emprega seus conhecimentos no exercício do cargo de redator, o qual possui correlação com o cargo exercido no magistério secundário”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Conheço de recurso pela letra *d*, porque me parece haver dissonância entre o v. ac. e o do S.T.F., no RMS n.º 11.820-SP, *R.T.J.* 36/50, embora não idênticos, porque se julgou possível a acumulação do professor de português e de trabalhos manuais.

Mas, *data venia* da Procuradoria-Geral da República, penso que, na interpretação do texto constitucional, a melhor orientação foi a do v. acórdão recorrido. Admitindo, por amor à discussão que redator do jornal oficial, que geralmente publica atos públicos, sem noticiá-los, nem comentá-los, seja cargo técnico, certo é, que não tem correlação com o de professor de inglês, o redator pode ser um técnico, se colonista ou comentarista de seção especializada, como línguas, Direito, Artes, etc. Não é o caso do recorrente.

Resta a alegação de que se violou o art. 177, § 2.º, porque estaria há mais de cinco anos no exercício de ambos os cargos. Mas isso, parece-me, não gera direito, se se achava evidentemente de modo irregular num deles, antes da Constituição de 1967.

Por essas razões, nego provimento ao recurso. Não houve violação da Constituição, nem da lei federal”.

Alegando que a decisão acima transcrita diverge de outras desta Corte, José Gouvêa opôs embargos, assim deduzidos:... (*lê*).

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): A divergência ter-se-ia verificado entre o venerando acórdão embargado e outros que decidiram pelo reconhecimento de correlação entre os cargos: a) de professor de português e de trabalhos manuais; b) de professora primária e enfermeira diplomada; c) entre o de professor de filosofia e

história geral ou história do Brasil; d) entre o de professora primária e contador; e) entre o de assistente da cadeira de odontopediatria e escriturário do Banco do Brasil S.A.; f) entre o cargo de professor e funcionário do Banco do Brasil S.A.; g) de professor e assistente social; h) de empregado do Banco do Brasil S.A. e professor; i) entre o de ensino secundário e professor de inglês.

Vê-se que o Embargante não demonstrou divergência entre o venerando acórdão ora embargado e outro que houvesse decidido pela correlação entre redator de órgão oficial e professor de inglês.

É certo que alguns julgados demonstram orientação liberal na inteligência das normas que dispõem sobre acumulação de cargos do serviço público; outros, entretanto, seguem orientação mais rígida.

Meu entendimento é o de que a segunda inteligência é que deve prevalecer, sem prejuízo, todavia, do abrandamento que certas peculiaridades indiquem em cada caso.

No presente recurso, nenhuma peculiaridade exclui a orientação restritiva.

O venerando acórdão embargado adotou a solução mais justa, por ser a que mais se harmoniza com a idéia em que se inspirou o legislador qual seja a de que o serviço público não constitui fonte de enriquecimento, donde a proibição de acumular cargos; mas esta última (a proibição) não deve ser tão radical que afaste do serviço público o concurso dos intelectualmente bem dotados, isto é, dos juizes, professores, médicos, técnicos e cientistas, desde que as matérias dos cargos acumuláveis sejam correlatas e os respectivos horários sejam compatíveis.

Numa palavra: o caso é de composição de interesses para o aprimoramento do serviço público e não para benefício do funcionário.

Não se verifica a necessária correlação de matérias.

Do exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos por não achar-se demonstrada a divergência.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Amaral Santos: Sr. Presidente, estou de acordo, por que não tomemos conhecimento, conquanto não me filio à corrente dos que aplaudem a proibição de acumulação de cargo de professor com outro cargo. Ao contrário, como velho professor universitário, estou convencido de que a falta de acumulação tem prejudicado o ensino. Dou, como exemplo, o que ocorreu em todo o Brasil, quando o Sr. Getulio Vargas proibiu a acumulação de cargos: grande número de professores abandonou a cátedra, que era mal paga, para fazer outro serviço. A cátedra só pode ser mantida, no Brasil, por ser mal paga, através de outros empregos.

Sem embargo disso, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator, não conhecendo dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente estou de acordo com o eminente Ministro Relator, mas com esta ponderação: entendo, em princípio, que o cargo de professor de inglês, ou de qualquer língua seja nacional ou estrangeira, pode ser acumulado com outro cargo técnico ou científico, no caso, o de redator da Imprensa Oficial do Estado, desde que as características deste lhe dêem tal qualificação. O cargo de redator pode ser de qualquer jornal.

A lei local poderá definir o cargo. O que a regra federal estabelece — e só ela pode estabelecer — é a possibilidade de acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Mas, a legislação local poderá dispor que, para a investidura no cargo, deverão ser preenchidos determinados requisitos, que o enquadrarão entre os técnicos ou científicos. Certamente, essa defi-

nição não poderá ser contra a natureza do cargo. Se a lei estadual prescrever que, para o cargo, são requisitos os conhecimentos de português, francês, inglês, alemão e italiano, isto é, são condições de investidura no cargo conhecimentos técnicos ou científicos, a acumulação será possível.

O Sr. Ministro Thompson Flores: V. Exa. permite um aparte para esclarecer? V. Exa. admite que a lei local pode definir essa compatibilidade?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: A lei local não pode estabelecer a exceção da acumulação. Pode, porém, instituir os requisitos para a investidura no cargo, respeitada a legislação federal.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): Mas, não pode definir que seja técnico.

O Sr. Ministro Amaral Santos: Mas, se ela disser quais são os requisitos, isto importa em cargo técnico.

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): A lei local diz, apenas, o seguinte: o cargo é de ordem técnica.

O Sr. Ministro Amaral Santos: O cargo de redator só pode ser ocupado por bacharéis. É técnico ou não é técnico?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: O que entendo é que se a lei local dispuser que,

para o cargo, se reclamam conhecimentos de inglês, ou de eletrônica, ou de economia, ou de direito, ou análogo, o cargo será técnico ou científico. Os requisitos exigidos na lei qualificam o cargo.

No caso, no entanto, conforme esclarece o eminente Relator, não há elemento para concluir que o cargo seja técnico, senão a pura declaração da lei estadual.

Não comprovada divergência, na interpretação do direito federal, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, não conhecendo dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 68.767 — MG — Rel., Ministro Antonio Neder. Embte., José Gouvêa (Adv., Carlos Odorico Vieira Martins). Embdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Artur Pereira de Matos Paixão). (Dec. embda., Primeira Turma, 9.12.69).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto.